

especialização do profissional ou da equipe técnica da pessoa jurídica escolhida para a execução, V) descrição do preço, indicando valores unitários, conforme as diversas unidades de valoração dos trabalhos, e valores parciais e global; VI) descrição da forma de pagamento, indicando as unidades de cobrança, periodicidade de apresentação de faturas e condições pertinentes à quitação; VII) justificativa do preço, indicando elementos objetivos que permitam inferir que o mesmo está de acordo com as práticas do mercado; VIII) manifestação conclusiva quanto ao interesse na contratação para os fins desejados pelo CFN; IX) manifestação quanto ao cabimento da contratação direta, com fundamentação objetiva sobre a dispensa ou inexigibilidade da licitação. Art. 6º. O processo de contratação, instituído nos termos dos artigos 2º a 5º desta Resolução, será submetido à deliberação da Diretoria do CFN, que decidirá nos seguintes termos: I) favoravelmente à contratação, hipótese em que baixará o processo à área jurídica, para elaboração do contrato ou termo equivalente; II) contrariamente à contratação, quando restituído o processo à Comissão responsável pela proposição, para a adoção das providências cabíveis, ou arquivará, quando a proposição tenha tido origem na própria Diretoria. Art. 7º. A Secretária do CFN, após as providências a cargo da área jurídica, competirá a elaboração de extrato de contrato, encaminhando-o à publicação nos prazos e forma da lei, quando exigível. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 28/2001)

**RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001**

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, RESOLVE: HOMOLOGAR as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), a 2ª e 3ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2001, na forma do resumo abaixo:

**CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	706.000,00	Despesas Correntes	687.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	19.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>706.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>706.000,00</b>

**CRN-3 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	2.162.300,00	Despesas Correntes	2.121.300,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	41.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>2.162.300,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>2.162.300,00</b>

**CRN-6 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	738.000,00	Despesas Correntes	675.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	63.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>738.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>738.000,00</b>

**CRN-6 - 3ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	1.300.000,00	Despesas Correntes	1.213.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	87.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.300.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>1.300.000,00</b>

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 29/2001)

**RESOLUÇÃO Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001**

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, RESOLVE: APROVAR a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001, na forma do resumo abaixo:

**CFN - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	1.300.000,00	Despesas Correntes	1.213.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	87.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.300.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>1.300.000,00</b>

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 30/2001)

**RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001**

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: APROVAR a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002, na forma do resumo abaixo:

**CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	1.200.000,00	Despesas Correntes	1.200.000,00
Receitas de Capital	200.000,00	Despesas de Capital	200.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.400.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>1.400.000,00</b>

**CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	407.800,00	Despesas Correntes	385.220,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	22.580,00
<b>T O T A L</b>	<b>407.800,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>407.800,00</b>

**CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	2.336.000,00	Despesas Correntes	2.284.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	52.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>2.336.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>2.336.000,00</b>

**CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	330.500,00	Despesas Correntes	328.000,00
Receitas de Capital	1.500,00	Despesas de Capital	4.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>332.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>332.000,00</b>

**CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS - R\$		DESPESAS - R\$	
Receitas Correntes	186.000,00	Despesas Correntes	165.400,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	20.600,00
<b>T O T A L</b>	<b>186.000,00</b>	<b>T O T A L</b>	<b>186.000,00</b>

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 31/2001)

**RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre Normas Gerais aplicáveis às Anuidades e fixa valores de Taxas, Emolumentos e Multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em Reunião Plenária Ordinária nº 136, realizada no período de 13 a 15 de dezembro de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE ANUIDADES. ART. 1º. A anuidade devida no exercício da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro. Parágrafo único. Os profissionais recém-formados, que requererem o registro profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau, sem prejuízo da proporcionalidade de que trata este artigo, pagarão anuidade com desconto de 50% (cinquenta por cento). ART. 2º. Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, adotar-se-ão um dos seguintes critérios: a) sendo o pedido protocolado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso, sem prejuízo da cobrança de valores devidos a outros títulos; b) sendo o pedido protocolado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor integral, ficando o deferimento do pedido condicionado à quitação dos débitos, incidindo, se for o caso, multas, juros e atualização exigível na forma da Resolução própria. ART. 3º. As pessoas físicas e jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o território nacional, ressalvados os casos previstos no art. 5º da Resolução CFN nº 229, de 12 de dezembro de 1999, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de pessoas jurídicas, independente do valor do capital destacado. ART. 4º. Será calculada em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores exigidos na forma da Resolução própria, a anuidade das pessoas físicas que preencham qualquer das seguintes condições: a) que contem 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional na área de Nutrição, devidamente comprovado; b) que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade; c) aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional. ART. 5º. Os valores de anuidades em atraso, expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em normas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, serão convertidos, em Reais, respeitadas as disposições do art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 2.176/79, de 23 de agosto de 2001, observada a paridade de R\$ 1,0641 para cada UFIR. CAPÍTULO II - DAS TAXAS E EMOLUMENTOS. ART. 6º. As taxas e emolumentos terão os seguintes valores: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas, firmas individuais, restaurantes comerciais, restaurantes comerciais de hotéis, empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal, empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social, entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica, e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES; R\$ 23,18. 2) outras pessoas jurídicas: R\$ 81,14. b) Registro de pessoa

física Nutricionista: R\$ 10,64. c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 10,64. d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 10,64. e) Expedição de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 21,28. f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 21,28. g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 15,96. h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certidão para Pessoa Jurídica: R\$ 11,59. i) Inscrição Secundária: R\$ 31,92. j) Inscrição Provisória: R\$ 15,96. l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666/93): R\$ 10,64. m) Acervo Técnico: R\$ 31,92. n) Averbação de Atestado de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional: R\$ 10,64. o) Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 5,32. p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 5,32. q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 5,32. r) Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 10,64. s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 10,64. Parágrafo Único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional. CAPÍTULO III - DAS MULTAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS. ART. 7º. As multas a que se sujeitam as pessoas jurídicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a R\$ 5.795,62 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos). ART. 8º. As multas a que se sujeitam as pessoas físicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 120,71 (cento e vinte reais e setenta e um centavos) a R\$ 1.542,90 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). ART. 9º. É vedada aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a criação de quaisquer outros encargos pecuniários, além daqueles estabelecidos nesta Resolução, salvo mediante a aprovação prévia do Conselho Federal de Nutricionistas. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. ART. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, de janeiro a junho, até o dia 20 de cada mês, a conta-parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. A partir do mês de julho o repasse da conta-parte será trimestral. ART. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 246, de 5 de novembro de 2000.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do CFN

(Of. El. nº 22/2001)

**RESOLUÇÃO Nº 270, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no ano de 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em Reunião Plenária Ordinária nº 136, realizada no período de 13 a 15 de dezembro de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso IX da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, combinado com o art. 6º, inciso X do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; RESOLVE: ART. 1º. Fixar, para o exercício de 2002, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas, firmas individuais, restaurantes comerciais, restaurantes comerciais de hotéis, empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal, empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social, entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica, e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 249,21. b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: Até R\$ 10.000,00: R\$ 336,15; De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 544,55; De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 927,30; De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 1.506,86; De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 2.665,99; Acima de R\$ 900.000,01: R\$ 5.795,62. PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzirem expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado. ART. 2º. Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 31 de janeiro de 2002; b) com desconto de 5% (cinco por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 28 de fevereiro de 2002; c) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 31 de março de 2002; d) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se estas no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002. PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da conta única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, sem prejuízo dos benefícios, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. ART. 3º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 2º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do CFN

(Of. El. nº 23/2001)